

## Concessão em parques nacionais federais

- Houve alteração após a publicação da Lei nº13.668 de 28 de maio de 2018 para a concessão de um parque nacional?<sup>1</sup>

*Mariana Reis Melo<sup>2</sup>*

*Marco Aurélio Barcelos<sup>3</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Concessão de serviços públicos e unidades de conservação; 2 conceitos e características das concessões na legislação; 2.1 aspectos das concessões de serviços nos parques nacionais; Considerações finais; Referências

### **RESUMO:**

O presente trabalho tratou do tema da visitação nos parques nacionais e uma busca por instrumentos de gestão que promovam a participação de diversos setores da economia no desenvolvimento para o turismo em áreas naturais. Este artigo visa apontar e discutir, com base em uma revisão teórico-conceitual, alguns os aspectos associados à prestação de serviços de apoio à visitação em parques nacionais. Dentre esses aspectos, destacam-se recursos financeiros para a manutenção dos parques, os contratos firmados pelo poder público com particulares. A análise desses aspectos se baseou no levantamento bibliográfico e de dados secundários sobre a gestão de unidades de conservação e de instrumentos normativos à luz da doutrina do direito administrativo. Uma das principais reflexões do artigo é que como a legislação vigente contribui ou melhora as organizações pública e privada na gestão dos parques nacionais e como é necessária uma análise criteriosa, considerando as funções e responsabilidades no âmbito da gestão dessas áreas públicas. Portanto, a intersecção do público e do privado no mesmo espaço, como é o caso da prestação de serviços de apoio à visitação em unidades de conservação, requer o equilíbrio entre os interesses que podem ser diferentes e os objetivos da função pública relativos à conservação da área e a seu acesso.

**Palavras-chave:** visitação, parques nacionais, concessão, ecoturismo.

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, da Especialização em Concessões e Parcerias com a Administração Pública no Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP

<sup>2</sup> Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, engenheira ambiental, especializando em Concessões e Parcerias Público Privada, email: marianareismelo@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor orientador do IDP.

## INTRODUÇÃO

A classificação das unidades de conservação no Brasil foi determinada pela Lei Federal 9.985, de 18/7/2000, que criou o Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC, e conceituou as áreas protegidas como sendo um território com recursos ambientais e características naturais relevantes, instituído pelo poder público, com o objetivo de conservação. Conforme o grau de proteção que exercem nos recursos naturais, as unidades de conservação são divididas em dois grupos: uso sustentável; e proteção integral, neste inclui os parques nacionais (BRASIL, 2000).

Os parques nacionais são porções do território nacional que, devido aos seus elevados atributos naturais ou histórico-culturais, estão sob a gestão do Governo Federal, garantindo seu caráter perene para o bem-estar da humanidade, a conservação da biodiversidade e o provimento de serviços ambientais. Essas áreas comportam a visitação pública com fins recreativos e educacionais, regulamentada pelos respectivos planos de manejo e de acordo com normas estabelecidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO (BRASIL, 2018).

A atividade de ecoturismo e recreação oferecida nos parques nacionais visa oferecer uma opção de lazer na natureza juntamente com uma estrutura adequada aos visitantes que procuram uma área protegida. Para que ocorra a visitação é necessário estruturar os serviços de apoio às atividades de visitação, por isso, esse serviço pode se dar de modo direto, executado pelo Estado, no caso o ICMBIO ou por meio indireto, quando o Estado delega a particulares, por meio de concessão, autorização ou outro instrumento jurídico próprio (BRASIL, 2018).

As concessões de serviços em áreas naturais à iniciativa privada têm ganhado destaque na gestão ambiental no Brasil e representam um potencial de crescimento (NAVES, 2015), contudo ainda de forma incipiente nas áreas protegidas na esfera federal (SEMEIA, 2017).

Este artigo visa apontar e discutir, com base em uma revisão teórico-conceitual, os aspectos da legislação vigente associados à concessão em parques nacionais, tais como recursos financeiros para a manutenção destas áreas, e abordará as seguintes questões: é possível concessionar a gestão de um parque nacional e não apenas serviços, como acontece até o momento? O que muda com a publicação da Lei nº 13.668 de 28 de maio de 2018 para a concessão de um parque nacional?

Para tanto, será realizada inicialmente revisão teórica, incluindo legislações existentes para as concessões no âmbito federal, que são utilizadas pelo ICMBIO para elaboração dos contratos existentes. Em seguida, serão apresentadas as características gerais sobre as

concessões nas unidades de conservação federais, concluindo com as considerações finais sobre o tema.

## **I CONCESSÃO DE SERVIÇOS E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

A visitação em áreas protegidas é uma das estratégias de sensibilização da sociedade para a importância da conservação da natureza e funciona como forma de incrementar o apoio econômico nas regiões onde essas áreas estão inseridas, potencializam a utilização sustentável dos serviços vinculados aos ecossistemas e pode apoiar a capacitação das comunidades locais e populações tradicionais a fim de promover a sua participação no planejamento e gestão da visitação nas unidades de conservação (MMA, 2006).

O Instituto Chico Mendes – ICMBIO, como órgão gestor dos parques nacionais, tem entre suas competências apresentar e editar normas e padrões para a gestão, monitorar o uso público e a exploração econômica dos recursos naturais nas unidades de conservação federais.

Visando incentivar o turismo ecológico e de recreação em contato com a natureza e a utilização dos princípios e práticas da conservação, o ICMBio pode conceder os serviços de uso público e a exploração de um bem público conforme estabelecido na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC:

“Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento”

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, dedicou o Capítulo VII ao tema da autorização para a exploração de bens e serviços em unidades de conservação. O art. 25 dessa norma dispõe que “é passível de autorização a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade” (BRASIL, 2002)

Os produtos e serviços relativos às unidades de conservação estão discriminados no inciso I do parágrafo único do art. 25 que define: “aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo” (BRASIL, 2002).

A utilização de áreas especialmente protegidas como ferramenta para conservação é uma prática internacional e apontada como uma das mais eficientes para preservação da biodiversidade. Contudo, é necessário investimentos financeiros sejam suficientes e constantes para manutenção dessas áreas. Embora os desafios não sejam exclusivamente financeiros, é a escassez de recursos um dos principais problemas para a implementação de infraestrutura, aquisição de equipamentos, alocação de pessoal em número e qualificação adequados e, até mesmo, custos básicos de manutenção dessas áreas (SEMEIA, 2017).

Segundo Carvalho (2018), a concessão é um mecanismo interessante para ser utilizado em áreas de conservação. Do ponto de vista legal, dá segurança ao empreendedor privado, que irá se comprometer com uma série de investimentos necessários à sua operação a longo prazo. Do ponto de vista ambiental, ao limitar o número de operadores – o concessionário em geral tem exclusividade sobre determinada atividade dentro da área de conservação – e estabelecer metas e penalidades, restringe os efeitos negativos que o uso intensivo possa exercer sobre a biodiversidade.

As concessões em unidades de conservação têm relevância pois podem gerar externalidades positivas, tal como no caso dos investimentos em infraestrutura que são fundamentais para o crescimento e desenvolvimento econômico (PINDYCK; RUBINFELD, 2010), além dos ganhos de eficiência econômica da gestão da área (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011). Entretanto, concessões podem almejar apenas lucro, faltando incentivos para implementar ações de manejo nessas áreas protegidas que envolvam atividades não valorizadas comercialmente, como por exemplo as pesquisas científicas, as relações com as comunidades locais e outros (KRAMER, 2002 APUD OLIVEIRA, 2017).

Para Omos e Milano (2014) a conservação de ecossistemas abre a perspectiva de que a uma área preservada pode se tornar uma atividade econômica rentável, da mesma forma que outras que estão destruindo os ecossistemas. Quando se altera a forma como a conservação funciona atualmente, ela pode se tornar um negócio. Para tanto é necessário o engajamento do setor privado e uma mudança do Estado para permitir a gestão pela iniciativa privada, por meio da elaboração de marcos legais, como ocorreu em outros países. Para os autores, as parcerias público-privadas – PPP - são uma oportunidade para isso e também podem viabilizar a conservação.

A exploração econômica de recursos e serviços nas unidades de conservação tem como potencial a atração de recursos financeiros como cobrança de ingresso, concessão de restaurantes e hospedagem, vendas e outros. Contudo, a Lei do SNUC estabelece que esses recursos sejam destinados parte para a unidade que gerou e parte para o grupo à qual pertence,

no caso dos parques o de proteção integral, e não pela unidade que tem e gerou o serviço, bem como a União pode utilizar esses recursos para outras finalidades, fato que pode desmotivar a exploração econômica em unidades de conservação (OLIVEIRA, 2017).

Embora a categoria parque nacional no SNUC federal represente a maior extensão sobre o território nacional, além de ser a categoria com maior quantidade de unidades, não se observa que tenha sido alcançada efetividade na implementação dessas áreas protegidas. Assim como a maioria das unidades de conservação, os parques nacionais carecem de planos de manejos, formação de conselhos consultivos, equipamentos e infraestruturas, proteção e manejo, regularização fundiária e demarcação, e, por fim, pesquisas e monitoramento (BRAGA, 2013; MMA, 2009; MEDEIROS; YOUNG, 2011).

## 2 LEGISLAÇÃO E ASPECTOS DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A evolução da noção de serviço público demonstra uma dificuldade de se fixar um conceito preciso no direito brasileiro. No Brasil, a concessão de serviços públicos foi regulada pela Lei nº 8.987/1995 que estabeleceu: concessão de serviços públicos, precedidas de obras públicas, concessão para exploração de obra pública a ser edificada e existentes. Posteriormente, a legislação incluiu duas modalidades de concessões: as parcerias público-privadas (PPP), previstas na Lei nº 11.079/2004 – que representa uma nova forma de concessão de serviços públicos; e a concessão florestal inserida pela Lei nº 11.284/2006 e regulamentada pelo Decreto nº 6.063/2007 – que não envolve serviço público e sim “delegação onerosa, pelo poder concedente, de praticar o manejo florestal sustentável de produtos e serviços de manejo. (OLIVEIRA, 2015).

A partir do ordenamento jurídico vigente, as concessões de serviços públicos podem ser divididas em: a) concessão comum – Lei nº 8.987/1995; b) concessão especial (PPP): patrocinada e administrativa (OLIVEIRA, 2015). Para Oliveira (2015) na concessão de serviço público tem-se um contrato típico administrativo e implica apenas a delegação da execução do serviço, e não da titularidade.

A análise para Meireles (2009) das Parcerias Público-Privada é:

“ uma forma de participação do setor privado na implantação, melhoria e gestão da infraestrutura pública, principalmente nos setores de rodovia, ferrovias, hidrovias, portos, energia, etc como alternativa à falta de recursos estatais [...] uma concessão especial, por que o particular presta serviço em seu nome, mas não assume todo risco do empreendimento, uma vez que o poder público contribui financeiramente para sua realização”.

O art. 6º da Lei nº 8.987/1995 considera serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade tarifária, tais características consagram os princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos. A definição dessas atividades foram determinadas por lei, isso porque a atividade econômica definida como serviço público tem sua prestação por particulares somente por meio de concessão e permissão (OLIVEIRA, 2015).

A Lei nº 6.938/1981 – denominada Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 17-m, estabeleceu uma prerrogativa às unidades de conservação para a utilização por particulares de “serviços administrativos prestados, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação” ao pagamento de contrapartida financeira, considerado preço público.

A prestação de serviços públicos é influenciada pelas diferentes formas de conceber o Estado e a sua atuação nas esferas pública e privada, mas ao mesmo tempo em que não se quer mais o Estado como prestador de serviço, se quer o Estado que estimule e que subsidie a iniciativa privada, por meio de colaboração para as atividades administrativas (DI PIETRO, 2005). Contudo, é necessário também que o Estado assegure os direitos difusos e coletivos, e seja capaz de prestar o serviço público adequado e encontre um equilíbrio para interesses relacionados ao acesso dos espaços e recursos naturais de uso comum (RODRIGUES e GODOY 2013)

Para Neto (2011) a visitação pública em unidades de conservação sujeita-se a normas e restrições próprias, como, por exemplo, eventual limitação ao número de visitantes ou a exigência de pagamento de ingresso. A necessidade de atendimento a essas condições legitimadoras, afasta essas áreas do conceito de bem de uso comum da população, enquadrando-as, de forma como bens de uso especial<sup>4</sup>.

A Lei nº 9.074/1995 condicionou a execução indireta de serviços públicos à edição de lei autorizativa, conforme seu Artigo 2º:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.”

---

<sup>4</sup> Para o Código Civil, artigo 99, inciso II – os bens de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive de suas autarquias.

Entretanto, para Neto (2011), a Lei do SNUC permitiu a exploração comercial em unidades de conservação, mas deixou uma lacuna em não prever expressamente a concessão, não sendo possível interpretar os serviços em áreas protegidas como “concessão de serviços públicos” os que foram descritos na Lei 9.074/1995.

Cada unidade de conservação possui uma diversidade de atrativos e serviços, gerando várias atividades possíveis como: acampamento, passeios aquáticos, trilhas, hotéis, restaurantes, lojas, dentre outras. Contudo, mesmo não sendo consideradas “serviços públicos” e nem serem consideradas como uma espécie de gênero, se enquadram como serviços e atividades de incremento ao uso público nas unidades de conservação (NETO, 2011).

Ainda que os serviços de apoio à visitação nos parques nacionais não foram considerados serviços públicos, em sentido estrito, a aplicação subsidiária da legislação relacionada à Lei das Concessões, orienta, em certa medida, o seu desenvolvimento em áreas de domínio público (RODRIGUES, 2009).

Os instrumentos legais que regem as modalidades de concessão e que orientam a exploração e prestação de serviços nos parques nacionais são: a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei das Concessões, e a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Lei das Parcerias Público-Privadas – PPP.

Para Moreno (2018) há o entendimento errado de que a concessão de atividades ou utilidades públicas em unidades de conservação pressupõe a existência de lei autorizativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.074/95. Essa percepção decorre da tendência de aplicar o regime legal das concessões de serviços públicos ao universo dos contratos de concessão, equiparando, consequentemente, todo e qualquer utilidade pública outorgada, ao serviço público.

Os serviços públicos, em sua concepção mais arraigada, são de prestação originalmente estatal e remuneráveis mediante tarifa. Contudo, a remuneração pela gestão de uma lanchonete, ou pela manutenção de uma trilha, não ocorre por meio de tarifa. Nem mesmo o ingresso eventualmente pago pode ser equiparado à taxa, pois em nada adere ao regime tributário. Por isso, não existe um só regime aplicável a todos contratos de concessão, e nem sempre serviços públicos estarão entre as atividades outorgadas, de modo a justificar a aplicação integral e irrestrita das Leis nº 8.987 e 9.074, de 1995 (MORENO, 2018).

Para RODRIGUES (2009) as diferentes modalidades de prestação de serviços e suas características são importantes para a gestão da visitação em um parque nacional e devem ser considerados os seguintes aspectos: envergadura econômica do serviço, número de usuários, arrecadação estimada, tipo de serviço na área, oferta do serviço na região. Encontrar harmonia

entre a prestação de serviço adequado e a sua viabilidade econômica, pode acarretar uma tensão de interesses entre as esferas pública e o setor privado.

Pereira (2003) ressalta que o ente privado busca obter ganhos e a justa remuneração pelo serviço que realiza. Segundo ele:

Dois são, portanto, os agentes envolvidos: o poder público e o concessionário. O primeiro preocupa-se com a qualidade, a continuidade e o atendimento adequados dos serviços oferecidos à população, devendo, para cumprir tal desiderato, editar regras justas e claras, em procedimentos transparentes, assegurando a indispensável legitimidade à concessão. O segundo interessa-se pela lucratividade decorrente da execução do serviço, embora resignado ao dever de respeitar suas obrigações contratuais (PEREIRA, 2003, p. 32).

Nesta linha, Eagles *et al.* (2002) destaca que os objetivos desempenhados pelas esferas pública e privada no desenvolvimento do turismo em áreas naturais podem ser ao mesmo tempo de cooperação ou de conflito.

De qualquer modo, a prestação de serviços de apoio à visitação ou uso de bem público devem respeitar a legislação, os objetivos do parque nacional, plano de manejo, e outros regulamentos específicos que visem proteger as unidades de conservação. Por outro lado, o órgão gestor da unidade de conservação deve apresentar os possíveis cenários de retorno do capital investido pelo prestador de serviço, por meio de uma equação financeira justa para ambas as partes (ROCKTAESCHEL, 2006).

Segundo Neto (2011) na aplicabilidade da legislação pelo ICMBio, houve uma omissão quanto ao termo "autorização" prevista na Lei nº 9.985/2000 e que também não foi sanada quando publicado o Decreto do SNUC, pois as normas não regulamentaram a forma de exploração por terceiros, seja de produtos ou serviços em unidades de conservação, ficando o órgão gestor em uma situação de "insegurança jurídica" para a escolha dos meios utilizados.

Em 2018, foi publicada a Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018, que alterou Lei nº 11.516/2017 – Lei de criação do ICMBIO e a Lei do SNUC para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado. O que tange ao assunto das concessões em unidades de conservação federais, a referida Lei estabeleceu:

Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)  
§ 1º O edital da licitação poderá **prever o custeio** pelo contratado de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes e de **encargos acessórios**, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no edital

sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido (grifo próprio).

Na publicação da referida Lei, não consta na Exposição de Motivos sobre a inclusão do artigo 14-C na Lei do ICMBIO, contudo tal artigo estabeleceu que **serviços e áreas** de unidades de conservação federais **podem** ser concedidas sob a Lei das Concessões nº 8987/1995, pois tal instrumento não previa em seu rol taxativo de atividades os serviços e obras por concessão ou permissão nas unidades de conservações federais.

Avaliar possíveis mudanças na formulação de contratos ou projetos para os parques nacionais, a partir da publicação dessa Lei, será objeto de análise do presente artigo nos próximos tópicos.

## **2.1 Aspectos das concessões de serviços nos parques nacionais**

As unidades de conservação fornecem benefícios diretos para a sociedade, pois proporcionam oportunidades de recreação, uso do potencial genético das espécies naturais, utilização dos serviços ambientais dos ecossistemas, como a disponibilização de água e ar limpo, proteção de sítios sagrados, e outros (DUDLEY, 2008). Para Watson et al. (2014) além da importância ecológica, têm relevância social e econômica para a sociedade.

Para Rodrigues e Godoy (2013) agregação de valor ao serviço prestado dentro de um parque nacional não deve ser pautado somente nos objetivos privados de quem o executa. Pois, por se tratar de um parque nacional, uma área de interesse público, a exploração comercial de serviços deve conter critérios e princípios que busquem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a definição de valores condizentes com o serviço prestado e, de maneira mais ampla, o alcance dos objetivos de sua criação.

Para Derani (2002) a lógica do mercado é na preferência individual para produção e consumo e no poder econômico que detêm os indivíduos, enquanto que a lógica do serviço público é a de produção para atingir necessidades sociais. Neste contexto, a característica "pública" do serviço, mesmo quando executada pelo setor privado, demanda uma regulação diferenciada da atividade econômica por parte do Estado, com vistas à satisfação do interesse coletivo:

O processo de concessão implica um aumento da regulamentação e do aparelhamento do Estado, e não uma retirada do Estado e diminuição da "inflação legislativa". Se o processo de aumento de concessão dos serviços não é acompanhado por este crescimento do Estado, verifica-se imediatamente a substituição do interesse público pelo interesse privado e a eficiência do setor público se torna eficiência privada de alocação e aumento do rendimento (DERANI, 2002, p. 94).

Em uma concessão, o Estado passa a ser o regulador e concedente enquanto o concessionário passa a ser o prestador de serviço. Essa diferenciação permite uma eficiência dos recursos e pode corrigir prováveis falhas de mercado (ANUATTI NETO, 2011).

As concessões e parcerias podem ser das seguintes formas: tradicionais no turismo, onde o setor privado utiliza a propriedade pública para promover serviços e gerar rendimentos por meio de serviços de alimentação, hospedagem, lojas de souvenirs; e para o manejo da biodiversidade, nas quais o setor privado representa uma função pública em nome do governo, como a conservação dos bens naturais públicos localizados nas áreas protegidas” (SAPORITI, 2006, p. 1).

A diferença se dá pela capacidade técnica e administrativa das instituições públicas responsáveis pelos parques nacionais. Na forma tradicional, são as concessões realizadas para a prestação de serviços de apoio à visitação. Na segunda, são concessões e parcerias para administrar e financiar as áreas protegidas, incluindo funções como proteção, fiscalização e manutenção de infraestrutura mínima (RODRIGUES e GODOY, 2013)

A concessão de serviços nas unidades de conservação federais tem como foco principal a melhoria da qualidade da experiência dos visitantes, tornar viável a construção e manutenção das estruturas físicas e o manejo adequado das áreas de uso público para ampliar as opções das pessoas que buscam contemplação ou recreação em ambiente natural. (ICMBlOa, 2018)

O objetivo dos parques deve a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas e a visitação pública. Isso traz atratividade para população e conseqüentemente, também para concessão de serviços em áreas naturais protegidas. Por não ser uma atribuição inerente ao poder público gerenciar essas atividades, decorre que tê-las planejadas, implantadas e operadas pela iniciativa privada pode garantir produtos e serviços com melhor qualidade aos usuários que desejem contratá-los e desonera o órgão gestor desta obrigação, permitindo que concentre seus esforços nas atividades indelegáveis de estado (ILHA, 2014).

No caso brasileiro, ainda que a concessão dos serviços de apoio à visitação tenha sido influenciada por tendências administrativas que visam ampliar a atuação do setor privado na esfera pública, o manejo, a proteção e a fiscalização dos bens naturais inseridos nos parques nacionais continuam sendo atividades precípua do poder público (RODRIGUES e GODOY, 2013).

Segundo Medeiros e Young (2011), a alocação insuficiente de recursos financeiros é a principal causadora de inúmeras lacunas e fragilidades na execução de atividades essenciais de gestão de parques nacionais em geral. Por isso, parcerias de gestão com o terceiro setor e com

o mercado podem suprir deficiências de investimento e gerar recursos para serem reinvestidos na gestão dessas unidades de conservação (BRAGA, 2013).

Em função da carência de recursos humanos e financeiros para a gestão dos parques, a iniciativa privada tem passado a financiar uma parte significativa dos itens necessários para a gestão adequada dessas unidades de conservação. Despesas básicas com material de consumo, que deveriam ser garantidas pelo Estado como parte de suas responsabilidades em virtude da criação de uma unidade de conservação, acabam sendo incorporadas em contratos de “adoção” ou como contrapartida no âmbito de contratos de concessão (RODRIGUES E GODOY, 2013).

Uma gestão estatal em áreas protegidas sofre de algumas deficiências já que, na maioria das vezes está sujeita a critérios políticos, que, em países com instituições ainda em formação, se traduzem em inadequado nível de eficiência operacional, restrições de recursos e falta de objetividade na condução dessa gestão (OLIVEIRA, 2017).

Com orçamentos cada vez menores, governos de todas as esferas administrativas estão planejando projetos em grande escala para o setor privado na gestão ambiental. Levantamento do jornal Valor mostra que estão em andamento 42 projetos privatizantes de concessão, permissão e parceria público-privada (PPP) de parques públicos espalhados por 16 Estados e no Distrito Federal, do Amazonas ao Rio Grande do Sul (MAXIMO, 2018).

Para Grotti (2007) nas concessões no século XIX o desafio era garantir para o privado o compromisso estatal de rentabilidade. Hoje, a questão principal é fazer com que o Estado trate de modo igualitário para os competidores. Outro aspecto contemporâneo relevante é no cuidado com o direito dos usuários, destacando o papel da fiscalização e controle sobre as concessionárias.

### **2.1.1 As concessões e PPP em unidades de conservação**

No início do ano de 2014, visando aprimorar a gestão das unidades de conservação (UC) no Estado de Minas Gerais, o Governo estruturou a primeira Parceria Público-Privada voltada para gestão de uma área protegida no Brasil. A PPP Rota das Grutas Peter Lund foi concebida para ser uma concessão administrativa para a exploração da gestão de um conjunto de três UCs estaduais pela iniciativa privada, para garantir a conservação e o desenvolvimento das áreas envolvidas no projeto. A referida proposta de PPP foi inovadora pois transferiu para o parceiro privado não apenas a responsabilidade pelas atividades turísticas das UCs, mas também a obrigação de preservar e conservar toda a área em concessão (MG, 2018).

Contudo, após a fase licitação, em 01/08/2017 por decisão do Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF, após parecer da Advocacia Geral do Estado e manifestação da Comissão de Licitação e anulou o julgamento da proposta comercial da empresa RMG Construções e tornou público que a licitação foi fracassada. Portanto, após o ocorrido, não temos no Brasil uma PPP para área protegida. No mesmo período, o Governo Estadual de Minas Gerais, publicou a Lei nº 22.606 de 20/07/2017 que “Cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências” e o Decreto 47.229, de 04/08/2017 que “Institui o Grupo Executor de Concessões e Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais e dá outras providências”.

Um estudo do Fórum Econômico Mundial apontou que os parques nacionais brasileiros recebem 7,1 milhões de visitantes e faturam US\$ 16 milhões por ano; nos Estados Unidos são 307 milhões de visitas e faturamento de US\$ 17 bilhões. De acordo com informações do Instituto Semeia, entidade que fomenta a participação privada nesse setor, os parques nacionais brasileiros recebem 1,1 visitante por hectare por ano. Em 2015, quase 50% dos parques nacionais não receberam visitantes e cerca de 70% da visitação total está concentrada nos únicos quatro parques nacionais concedidos: Fernando de Noronha (PE), Iguaçu (PR) e Tijuca (RJ), operados, via concessão de uso, pelo Grupo Cataratas e Serra dos Órgãos, operado pela empresa Hope (MAXIMO, 2018).

O Ministro do Meio Ambiente, Sarney Filho, anunciou o início do processo de desestatização dos parques nacionais, declarou que a exploração de serviços pela iniciativa privada pode tornar os parques nacionais mais rentáveis. O arranjo institucional mais usado pelo governo federal, por governos estaduais e prefeituras é a concessão, com 30 projetos identificados (MAXIMO, 2018).

Em 2016, O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) apresentou projetos de concessão de serviços de apoio à visitação em três unidades de conservação (UCs) federais: Parque Nacional de Brasília (DF), Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO) e Parque Nacional do Pau Brasil (BA), com objetivo de retomar um modelo na gestão dos parques nacionais, iniciado com as bem sucedidas concessões de serviços de uso público em vigor nos parques nacionais do Iguaçu, Tijuca, Fernando de Noronha e Serra dos Órgãos (RJ) (BRASIL, 2018).

Segundo dados do site Radar PPP, na esfera da União, os projetos na área de meio ambiente atualmente são 14, desses 12 são em parques nacionais. Tais projetos estão em fases diferentes de projetos como: em consulta pública, intenção anunciada, paralisados e estão enquadrados como concessão na modalidade “concessão de uso”.

Também em 2016, a Prefeitura Estado do Rio de Janeiro publicou o edital para Concessão para Gestão e Exploração Integradas do Jardim Zoológico Municipal, com a estipulação de encargos, compreendendo a realização dos investimentos necessários à conservação, manutenção e remodelação das instalações em termos adequados à vida animal e à legislação vigente.

Nessa concessão, a concessionária será remunerada mediante a cobrança de ingressos dos visitantes e aferição de receitas decorrentes da exploração de atividades complementares relacionadas à execução do objeto desta Concessão.

Os contratos vigentes nos parques nacionais, são de concessão de uso comum, e tem como semelhança, como ocorreu no Zoológico do Rio, a remuneração por meio da cobrança de ingresso da visitação e o pagamento de um percentual de valor de outorga anual, com previsão de algumas obrigações contratuais como contrapartidas, por exemplo: manutenção de trilhas, sinalização da unidade, reforma de edificações, equipamentos para as unidades e podem incluir também implantação e exploração de lanchonetes, restaurante, lojas, camping, transporte e outros.

A divisão ao concessionário de espaços ou serviços isolados dentro de um parque gera uma complexidade da administração de riscos, pois, na área que existe concessão de uso a responsabilidade é do terceiro, enquanto os riscos na manutenção do parque e seus recursos naturais como um todo é de responsabilidade do Poder Público. Essa concessão de espaços isolados em um parque permite a pouca otimização do controle de resultados, já que é difícil assegurar que os benefícios dos resultados compreenderão a efetiva melhora de toda a gestão da área protegida (RIVA; AIDAR; SILVA, 2015).

Para Guimarães (2014) a renovação do modelo da concessão vivenciada nos últimos tempos é produto não apenas das modificações no direito formal, com o advento da Lei Geral de PPP (Lei nº 11.079/2004), como também da experiência prática. Os acertos e desacertos da prática das concessões veem formando uma curva de cultura relevante à compreensão do funcionamento jurídico e técnico. Parte-se do pressuposto de que a concessão de serviços públicos não se resume a uma modalidade de atuação jurídica da Administração, com enfrentamentos políticos e econômicos relacionados não apenas ao custeio, como a escolhas organizacionais no tocante à prestação de serviços públicos.

Segundo Rivas et al (2015) na concessão administrativa - PPP, não há cobrança de tarifas aos usuários, o pagamento é integralmente realizado pelo Poder Público. Logo, uma PPP administrativa em um parque não evidenciaria em serviços ou espaços separados que geram tarifas e receitas, mas em que uma gestão demandaria e envolveria vigilância, controle de

acesso, prevenção de incêndio, materiais e o recrutamento da mão de obra especializada, por exemplo. Portanto, tal concessão permite que se transfira ao parceiro privado a gestão da área, mediante remuneração do próprio Poder Público, sujeito ao atendimento de metas de desempenho e resultados pelo concessionário.

A visitação nos parques nacionais deve ser promovida para criar alternativas econômicas para as populações locais, receitas para a manutenção destas áreas, e possibilitar o crescimento do apoio público para a sua proteção. Ademais, a prestação de serviços associados à visitação ultrapassa os limites das áreas dos parques, tendo um efeito multiplicador na economia local, produto da interdependência existente da cadeia produtiva do turismo. Neste sentido, a visitação em parques acende o debate sobre os instrumentos de planejamento e gestão dessas áreas protegidas (RODRIGUES, 2009).

Embora o setor privado no Brasil esteja atento às oportunidades de concessões e parcerias público-privadas relacionadas a serviços públicos clássicos e à execução de obras de infraestrutura, esses institutos ainda são pouco usados para as áreas protegidas. Segundo Semeia (2017) a agência federal americana - National Park Service (NPS) - tem aproximadamente 600 contratos de concessão de serviços para o setor privado em unidades de conservação (UC). Enquanto isso, no Brasil, os exemplos da participação privada na gestão de áreas protegidas públicas estão em torno de dez. Um dos casos mais citados é o do Parque Nacional do Iguaçu, em que o investidor privado implanta e opera as atrações na unidade, além de prestar serviços relacionados à infraestrutura, como tratamento de esgoto e outras manutenções.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 16.260/2016 autorizou a conceder a exploração de serviços ou o uso de áreas, ou parte de áreas inerentes ao ecoturismo, bem como a exploração comercial madeireira ou de subprodutos florestais em áreas protegidas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos (BRASIL, 2016).

O certame licitatório para o Parque Nacional de Brasília está suspenso e até a presente data, os editais publicados pelo ICMBIO para concessão em parques nacionais foram para a concessão do PN Pau Brasil e do PN Chapada dos Veadeiros. O certame do Parque Nacional do Pau Brasil teve uma proposta vencedora e o resultado publicado no dia 05 de outubro e teve como objeto:

Concorrência para concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Pau Brasil (BA), incluindo os seguintes serviços obrigatórios: cobrança de ingressos; transporte interno, estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas, com ônus para o concessionário de adequação das estruturas físicas necessárias, em consonância

com os requisitos contidos neste Edital e Anexos, a ser remunerada por meio da exploração dos referidos serviços e por Receitas Adicionais (*grifo próprio*)

No edital acima, houve a inclusão no objeto dos termos alterados pelo artigo 14C da nova Lei nº 13.668/2018 que estabeleceu “poderão ser concedidos para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental”. Contudo, na descrição do objeto são serviços, atividades e obras necessárias para a execução do contrato.

No Edital publicado para a concessão do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, o objeto estabeleceu:

*A finalidade da presente Concorrência é a concessão dos seguintes serviços: controle de acesso ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, incluindo minimamente os serviços de recepção de visitantes, venda de ingressos, alimentação, loja de conveniência, espaço de campismo das Sete Quedas e transporte interno, em consonância com os requisitos contidos neste Edital e Anexos.*

Percebe-se que não houve menção ao disposto na nova Lei como foi do Edital do Parque Nacional do Pau Brasil que incluiu no objeto as atividades de turismo ecológico e interpretação ambiental.

A edição na Lei trouxe uma prerrogativa Institucional que foi utilizada para a elaboração do novo edital, mas não trouxe mudanças estruturais nos projetos até o momento. Talvez, pelo motivo que a concessão envolve tanto o cenário econômico como também o político, não sendo fácil alterações nos editais e propostas já discutidas e apresentadas para a sociedade e regiões envolvidas e, tampouco, repassar ao privado atividades estatais de retorno difuso para a sociedade.

As iniciativas para concessões por meio da PPP em áreas protegidas são incipientes e ainda inexistentes nas áreas federais e não conseguiu o grau de maturação e elaboração de projetos que ocorreram com outros setores, como o de infraestrutura e aeroportos. É preciso reconhecer que não há projetos de qualidade de PPP e concessão sem um longo e profundo trabalho de estudo, planejamento e monitoramento de resultados pelo poder público para que haja interesse do setor privado, segurança jurídica e simetria de informações entre as partes.

### **Considerações Finais**

Considerando um cenário de busca de maior eficácia na gestão e eficiência para visitação e conservação das unidades de conservação federais, as concessões podem representar uma solução positiva, trazendo benefícios não só para o Governo, mas também para os

cidadãos, detentores do direito a serviços públicos de qualidade e a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, a iniciativa gera oportunidades para investidores, que podem obter recursos por meio de exploração de serviços e produtos relacionados ao turismo nas áreas protegidas ou por meio da contraprestação do poder público.

Na gestão dos parques nacionais percebe-se que um dos problemas existentes é a ausência da sustentabilidade financeira dessas áreas, este artigo fez uma análise da legislação como alternativa de gestão e de instrumentos para a iniciativa privada por meio das concessões.

Na busca pelo interesse dos usuários por meio de preço e da qualidade do serviço juntamente com a viabilidade das concessões, deve-se levar em conta o modelo que o Estado brasileiro se quer ter no futuro, pois exigências demasiadas e que extrapolam os objetos contratuais além de representar um custo para o setor privado, requer cada vez mais corpo técnico, ou deveria, para seu monitoramento e equipe para sua fiscalização, uma situação que se torna cada menos factível na conjuntura do Estado.

A publicação do marco legal – Lei 13.668 não trouxe inovações que poderão significar mudanças na gestão atual das unidades de conservação federais, mas sim, caso a administração dessas áreas promova alterações no modo de concessões visando uma manutenção da área como um todo e não de serviços ou atrativos separadamente.

Para a gestão dos parques, não é possível pensar em um modelo de concessão e investir em todos por igual, mas é preciso perceber as diferentes características existentes entre eles, classificá-los, e fazer o planejamento semelhante naqueles que são mais parecidos entre si e podem gerar interesse econômico e concorrência no setor privado.

Assim, pensar em diferentes arranjos para concessões, para parques com características de classificação completamente distintas entre si, geraria enfim uma gestão mais eficiente.

A concessões devem abarcar o modelo que garanta o equilíbrio do investimento de tais recursos entre as áreas que terão serviços concedidos e aquelas para os quais não haverá interesse econômico de investimento do setor privado, e inclua também investimentos nas áreas de proteção, ações de restauração ecológica e conservação da biodiversidade, além do aprimoramento dos serviços públicos de fiscalização e controle já citados.

Contudo, como atividade precípua, ao Estado, são imprescindíveis o monitoramento, a regulação e a gestão eficiente e moderna desse processo, garantindo a participação da sociedade e a compreensão de que a concessão, por si só, não resolverá todos os problemas de gestão das áreas protegidas como o sucateamento, falta de investimentos e demais deficiências que afetam o setor público na área ambiental.

Deve-se ter em mente que apesar do potencial econômico que o turismo em áreas naturais e os investimentos em áreas protegidas podem fornecer para o país, são ativos muitas vezes não traduzidos em políticas ou oportunidades de investimentos pelo próprio Governo.

Por isso, a exploração da visitação em unidades de conservação não é uma solução para todas as áreas, mas em alguns casos, pode ser um fator importante para ajudar Estados e municípios a preservarem suas áreas protegidas e sua biodiversidade, podendo proporcionar meios de subsistência sustentáveis para as comunidades do entorno e promover investimentos nessas áreas protegidas.

Na esfera federal para a gestão de áreas, ainda não foi encontrado um modelo perfeito para os parques nacionais, o ideal é que diferentes formas de gestão sejam, quando possível, executadas na mesma área protegida visando a equidade e a eficiência para a distribuição correta dos recursos entre os parques, e para a otimização dos custos de planejamento, implantação e manejo dessas áreas.

É necessário que o Estado tenha cada vez mais função de órgão regulador do que executor nos parques nacionais.

No cenário atual, com as limitações que se impõem, sobretudo de ordem orçamentária e financeira para o setor público, precisa-se fazer uma adaptação às divergências, criando e uma nova conjuntura, benigna, propícia e promissora para essas áreas protegidas. As concessões por meio de PPP podem ser uma alternativa viável a essas divergências para lograr áreas protegidas com uma gestão adequada e integrada.

A responsabilidade do Estado de prover serviços públicos de qualidade não vai diminuir, e está ficando cada mais latente que o poder público tem uma limitação em sua capacidade para atender os anseios dos cidadãos e, sem investimento privado e por meio das parcerias, será cada vez mais difícil o cumprimento de seu dever e atendimento adequado que a sociedade deseja.

Percebe-se que há um grande potencial para o instrumento de PPP no Brasil, sobretudo para as áreas protegidas, contudo são projetos de longo prazo que se estendem, no geral, por mais de uma década e passarão por mudanças de governo. Por isso um bom planejamento de longo prazo é essencial, e os projetos deveriam buscar pela eficiência que decorre da gestão privada, voltada para operação e manutenção, dando ênfase na qualidade de execução e custo do serviço prestado e não na expansão de infraestrutura e altos valores de investimentos.

O arcabouço legislativo para concessões em áreas protegidas existente se mostra adequado e mesmo com a Lei 13.668/2018 continua sendo por meio da Lei das concessões ou das PPP. Por isso é fundamental que os projetos para essas concessões estejam em planejamento estruturante no ICMBIO, e sejam robustos, com respaldo técnico e econômico para que estejam

protegidos contra o risco de descontinuidade nas mudanças governamentais ou as falhas de governo.

Ao se propor projeto de concessão são por vezes necessários uma interação entres os envolvidos ou vários órgãos, como os de controle, regulatório e ambiental, inclusive nas três esferas da administração pública. Por isso, planejamento e interlocução técnica, jurídica e política podem trazer clareza e continuidade administrativa desses projetos, diminuindo a imprevisibilidade das tomadas de decisões no setor público e a eficácia desses contratos e parcerias.

## REFERÊNCIAS

AMBIENTE. São Paulo. Sancionada lei que autoriza concessões em áreas protegidas 2016 Disponível em: <<https://www.ambiente.sp.gov.br/2016/06/sancionada-lei-que-autoriza-concessoes-em-areas-protegidas/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. ICMBIO. Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br>> . Acesso em: 15 de out. 2018.

BRASIL. ICMBIO. Brasília, DF. Duas licitação estão abertas. Veja como participar: Uma terceira deve ser publicada nos próximos dias. Programa de concessões tem o objetivo de melhorar a visitação nos parques nacionais. 2016. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/8620-concessoes>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 00036/2017 MMA MP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-809-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-809-17.pdf)>. Acesso em: 30 out 2018.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A experiência brasileira nas concessões de serviço público. Artigo. PDF. Interesse Público, Belo Horizonte, MG, v. 9, n. 42, mar. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/38544>>.mar. 2007.

GUIMARÃES, F. V. Concessão de serviço público/ Fernando Vernalha Guimarães. 2ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Saraiv, 2014.

ILHA, André. Reflexões sobre as concessões em parques. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/28673-reflexoes-sobre-as-concessoes-em-parques/>>. Acesso em: 10 de outubro 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35 Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

MÁXIMO, Luciano. Governos buscam gestão privada para parques. 2017. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5033402/governos-buscam-gestao-privada-para-parques>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MORENO, Mais. Regulação: Concessão em unidades de conservação: A prévia autorização legal impõe obstáculos à defesa do meio ambiente. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/regulacao-concessao-em-unidades-de-conservacao-22052018>>. Acesso em: 25 out. 2018.

NAVES, Guilherme de Ávila. PMI Como Ferramenta Para a Conservação de Parques no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.radarppp.com/biblioteca/pmi-como-ferramenta-para-a-conservacao-de-parques-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

OLMOS, F.; MILANO, M. Unidades de Conservação e o setor privado: ideias para o próximo governo. Publicado em 06 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/columnistas-convidados/28544-unidades-de-conservacao-e-o-setor-privado-ideias-para-o-proximo-governo/>. Acesso: em 28 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, R. C. R. Administração pública, concessões e terceiro setor. 3 ed. Rev. ampl e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, A.G. C de. Unidades de Conservação: Desafios e Alternativas de Gestão Econômica dos Parques Nacionais. Tese (mestrado em gestão econômica do meio ambiente) – Universidade de Brasília. Brasília. 2017.

PPP. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-em-elaboracao/rota-lund>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

ROCKTAESCHEL, B. M. M. M. Terceirização em áreas protegidas: estímulo ao ecoturismo no Brasil. São Paulo: Editora Senac, 2006.

RODRIGUES, C. G. O. O uso do público nos parques nacionais: a relação entre as esferas pública e privada na apropriação da biodiversidade. Brasília, Tese (Doutorado em Política e Gestão Ambiental) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, 2009.

RODRIGUES, C. G. O.; GODOY, L. R. C. Atuação pública e privada na gestão de Unidades de Conservação: aspectos socioeconômicos da prestação de serviços de apoio à visitação em parques nacionais. Desenvolvimento e Meio ambiente, v. 28, p. 75-88, jul./dez. 2013. Editora UFPR, 2013.

SÃO PAULO. LEI 16.260 DE 29 DE JUNHO DE 2016. Disponível em: [https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/2016/executivo%2520secao%2520i/junho/30/pag\\_0001\\_2SVQSV45SKA8e19LBVDQTS0RDK.pdf&pagina=1&data=30/06/2016&caderno=Executivo%20i&paginaordenacao=100001](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2016/executivo%2520secao%2520i/junho/30/pag_0001_2SVQSV45SKA8e19LBVDQTS0RDK.pdf&pagina=1&data=30/06/2016&caderno=Executivo%20i&paginaordenacao=100001). Acesso em: 10 out 2018.

SEMEIA. O Uso Público e as Parcerias entre os Setores Público e Privado nas Unidades de Conservação. IV ENCONTRO DIÁLOGOS SUSTENTÁVEIS: FINANCIAMENTO PARA A CONSERVAÇÃO. Texto base. Instituto Semeia. Brasília, 21 de setembro de 2017.